

Prima Significatione: A Definição nominal da Servidão humana no Prefácio da Parte IV da Ética de Benedictus de Spinoza

HENRIQUE LIMA DA SILVA *

RESUMO

Spinoza definirá, num primeiro momento, a servidão no prefácio da EIV de sua obra maior, a saber, a *Ética*, segundo os termos técnicos jurídicos: *sui iuris*, *abnoxius* (entre outros termos). Pois, a servidão é definida como impotência humana para regular (*coercendis*) e moderar (*moderandis*) a força dos afetos (*affectuum viribus*), pois este sujeitado não se encontra sob a jurisdição de si mesmo (*sui iuris*) e passa a estar sujeitado (*obnoxius*) ao poder da Fortuna (*fortunae potestate*). Com isso, o presente trabalho tem como intuito expor o problema da servidão humana na quarta parte da *Ethica* do filósofo holandês Benedictus de Spinoza (1632/1677). Trataremos de expor a definição nominal da servidão humana que será compreendida no campo jurídico. Obedecendo assim, um preceito de Spinoza o de examinar, inicialmente, a primeira significação de um termo, e a

* Mestrando do CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM FILOSOFIA – CMAF da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE. Bolsista da CAPES. Pesquisador do Grupo de pesquisa GT BENEDICTUS DE SPINOZA. E-mail: henrique.caute@gmail.com.

primeira significação da servidão humana é jurídica. Para isso, utilizaremos a leitura crítica filosófica das referências principal da obra do autor, *Ethica ordine geometrico demonstrata*, sobretudo, na parte quatro intitulada “A servidão humana ou força dos afetos” (*De servitute humana seu de affectuum viribus*). Com isso por conclusão temos que, a servidão humana não só representar as consequências da sujeição do homem pelas paixões, mas também, remete ao estado do homem no qual perderá o seu direito (*ius*) e, com isso, juntamente o seu domínio dentre outras coisas, e assim está sob o poder da impetuosa da Fortuna.

PALAVRAS-CHAVE

Spinoza. *Ética*. Servidão. Prefácio.

Prima Significatione: The nominal definition of human Servitude in the Preface of Part IV of Benedictus de Spinoza's Ethics

ABSTRACT

Spinoza defines, at first, serfdom in the preface of the EIV of his greatest work, namely, Ethics, according to the legal technical terms: *sui iuris*, *abnoxius* (among other terms). For servitude is defined as human impotence to regulate (*coercendis*) and moderate (*moderandis*) the strength of affections (*affectuum viribus*) because this subjected not is under the jurisdiction of oneself (*sui iuris*) and shall be subjected (*abnoxius*) to the power of fortune (*fortunae potestate*). Thus, this work has the intention to expose the problem of human bondage in the fourth part of the Dutch philosopher Benedictus de Spinoza's Ethics (1632/1677). We will try to expose the nominal definition of human bondage that will be understood in the legal field. Obeying thus a precept of Spinoza to examine, first, the first meaning of a term, and the first meaning of human bondage is legal. For this, we use the philosophical critical reading of the main references of the author's work, *Ethica ordine geometric demonstrata* especially in part four entitled "Human servitude or strength of affections" (*De servitute humana seu de affectuum viribus*). With that in conclusion we have that human bondage not only represent the consequences of the subjection of man by passion, but also refers to the

state of man in which he loses his right (*ius*) and thus along its dominance among others things, and so is under the power of Fiery Fortuna.

KEY-WORDS

Spinoza. *Ethics*. Servitude. Preface.

1 Introdução

Má, na questão da servidão humana, mais especificamente na EIV¹ de Benedictus de Spinoza (1632/1677), sobretudo, em seu prefácio, uma característica muito relevante que possibilitará uma maior compreensão de tal problema que pretendemos aqui evidenciá-la. Ora, isso é manifesto pelos próprios termos em latim que são articulados por Spinoza para definir a servidão humana, que são *sui iuri, obnoxius, moderare* dentre outros. Com isso, em nosso texto pretendemos demonstrar que tal questão, em Spinoza, constitui-se com um problema do direito (*ius*) investigando, assim, a primeira significação (*prima significatione*) do termo servidão que é, juridicamente, a perda do *ius* (direito). No entanto, será necessário remetermos a ontologia do autor, onde temos a base de sua filosofia para fundamentar a ética e a política. Com efeito, a servidão é a perda do controle de si e de seu mundo, por conta da força dos afetos, um estado de sujeição que Spinoza chama, segundo os

1 Para a citação das obras de Spinoza, utilizaremos as siglas TTP para o *Tratado Teológico-Político*; TP para o *Tratado Político*; Ep para as *Cartas* e E para a *Ética*. Quanto às citações referentes às divisões internas do *Tratado Político* e do *Tratado Teológico-Político*, utilizaremos algarismos romanos para as grandes divisões (Partes ou Capítulos) e algarismos arábicos para as subdivisões (parágrafos ou outras); já para as citações internas da *Ética*, indicaremos a parte citada em algarismos romanos, seguida da letra correspondente para indicar as definições (d), axiomas (a), proposições (p), prefácios (Pref), corolários (c) e escólios (s), com seus respectivos números.

termos técnicos do direito, de *obnoxius* de modo que o homem não se encontra *sui iuris* ou sob a jurisdição de si². O *sui iuris* é o direito natural dos indivíduos que tem seu fundamento na ontologia do nosso autor, pois o direito natural é o próprio *conatus* aplicado à sociedade comum ou civil. O *conatus* é a potência das coisas singulares de perseverar em seu ser que, por sua vez, é parte da potência infinita de Deus, pois Deus é a causa do existir e operar de todas as coisas. Logo, esse direito dos indivíduos é inalienável ou intransferível, daí a servidão ser uma força impetuosa externa, pois por razão nenhuma o *conatus*, por si só, terá uma afirmação negativa³. No entanto, o conceito de direito por ter sido interpretado pelos diversos pensadores no percurso histórico é necessário entendermos quais as modificações significativas apresentadas em cada momento. Com isso, faz-se necessário entendermos

2 Há várias correntes da tradução desse termo. Optamos aqui em seguir a tradução de Diogo Pires Aurélio por jurisdição de si e não por poder de si. (In: nota 2, Cap II, §9: *Tratado Político*. Tradução e nota de Diogo Pires Aurélio. Martins fontes, 2009).

3 Sobre o fato do *conatus* ser sempre uma potência positiva basta ver as questões do suicídio e do contrato social, pois ambas as questões têm como ponto fundamental o *conatus* que é por natureza uma potência sempre positiva e inalienável em absoluto. Daí entendermos como o suicídio (isto é, em termos contemporâneos, pois Spinoza não usa esse termo) só pode vim de algo externo. Em outras palavras, para Spinoza, o indivíduo não pode tirar sua vida, pois é somente por uma causa externa que o coage a tirar a própria vida. E com relação ao contrato social, para Spinoza, é de difícil aceitação, pois potência que é o *conatus* representa o nosso direito. Com isso, não podemos transferi-lo por completo.

como a modernidade interpretou tal questão do direito, mais especificamente, com relação ao direito civil.

Marilena Chauí⁴ analisando as várias formas do direito romano afirma que, provavelmente, a concepção de direito que Spinoza conheceu entendia a liberdade como faculdade do sujeito de direito e o *dominium*. O sujeito de direito é expresso pelo termo latino *ius* ou *jus* que representa o indivíduo enquanto detentor de direitos. Ora, segundo Chauí⁵, a questão da servidão humana é trabalhada segundo os termos jurídicos por ser sua primeira forma de descrição. Logo, por ser uma questão que não pertence, propriamente, ao campo ontológico ela requer um método diferente do método geométrico aplicado em quase toda a Ética, e com isso, a análise do termo servidão humana conforme a *prima significatione*.

1.1 A definição jurídica da servidão humana no spinozismo

O problema da servidão humana será exposto no Pref. da EIV, característica essa que dará a tal questão um caráter singular em sua compreensão, como demonstraremos em seguida. Por conseguinte, temos no Pref. da EIV o conceito de servidão entendida como a impotência humana (*impotentia humanae*) de regular (*moderandis*) e coagir (*coercendis*) a força dos afetos (*affectuum viribus*). De modo que o homem

4 CHAUI, Marilena, **Ser Parte e Ter Parte: Servidão e Liberdade na Ética IV**. Disponível em: <www.revistas.usp.br/discurso/article/download/>. Acesso em: 13 out. 2014, p. 64.

5 Idem.

sujeitado (*obnoxius*)⁶ não se encontra sob jurisdição de si mesmo (*sui iuris*), passando a estar sob o poder da *Fortuna* (*fortunae potestate*). Assim, mesmo vendo o melhor para si é forçado a fazer o pior. Por conseguinte, Spinoza pretende então explicar na EIV a causa da servidão e demonstrar o que os afetos têm de bom e ruim.

Com efeito, a definição de servidão spinozana, segundo Chauí⁷, pertence ao campo jurídico, pois Spinoza opera com as expressões jurídicas: *sui iuris*, *obnoxius*, *moderandis*, *coercendis*. Um outro elemento que podemos ressaltar aqui em corroboração com essa afirmação de Chauí é a de que a definição de servidão (tal como também as definições: de bem e mal, perfeito e imperfeito) não se encontra nas sequências de definições que se segue em cada parte da *Ethica*, mas sim em seu Prefácio. Sendo assim, podemos dizer que, diferentemente destas definições, ela (a servidão) não possui o rigor geométrico, mas sim, como veremos mais adiante, uma significação nominalista. E ainda, conforme Chauí⁸, não é por acaso que, no final da EIV, após a dedução da servidão, teremos a introdução dos elementos do direito natural e do direito civil. Com isso, podemos indagar o porquê da servidão ser definida no prefácio e qual seriam as implicações dessa afirmação.

6 Utilizaremos os termos técnicos em Latim para conservar tanto o seu significado do campo do ético jurídico, quanto também pela significação dada pelo nosso filósofo.

7 CHAUI, Marilena. Op. Cit. p. 69.

8 Ibidem.

1.2 *Ius e Dominium*

No entanto, não podemos deixar de enfatizar que as partes IV e V da *Ética* são os locais onde teremos a exposição das questões que são, propriamente, do campo da prática humana ou agir humano, que são as questões da servidão e da Liberdade. Mas essas questões não poderiam ser deduzidas sem antes Spinoza conceituar seu substrato ontológico na EI que o Deus enquanto causa imanente, explicar o que é o corpo e a mente humana (EII) e na EIII a origem e a natureza dos afetos. De modo que, mesmo explicando a servidão humana segundo os termos técnicos jurídicos teremos também com suas causas precisas a dedução real da servidão, que seria o estudo das causas inadequadas. Com isso, queremos expor que a questão da servidão humana não poderia ser trabalhada sem antes Spinoza expor seu arcabouço conceitual, definido anteriormente.

Com efeito, de acordo com Diogo Pires Aurélio⁹ o próprio conceito de *sui iuris* em Spinoza é outra forma da concepção de *conatus* spinozano aplicado ao campo jurídico. Sendo assim, é importante ressaltarmos aqui que, o direito natural, em Spinoza, é fundado em sua ontologia, que no caso trata-se da potência finita de cada indivíduo que tem seu fundamento na potência infinita de Deus. E o conceito de *sui iuris* podemos traduzir como o estar sob a jurisdição de si. A tradução dos termos metafísicos de servidão para os termos jurídicos tem sua causa pelo fato da servidão transcorrer no campo da intersubjetividade, onde temos a mediação pelas

9 AURÉLIO, Diogo Pires, 2000, p. 201.

coisas. Em outras palavras, a servidão encontra-se na relação do indivíduo com as coisas externas a ele, que são as causas que o determina.

De acordo com Chauí¹⁰, o direito romano que o séc. XVII conhecia se distingue por três gerações que o afasta de sua origem romana. Onde temos a primeira que identificou o *jus* com o *dominium*, entendendo o *jus* como controle que o sujeito de direito tem absoluto das coisas corporais e incorporais que pertence ao seu mundo (a vida, os membros, as coisas imateriais, a fama, a hora, a liberdade). E a segunda concepção na qual o sujeito de direito é aquele que tem o poder absoluto sobre tudo do seu mundo que lhe é permitido conservar, que é de seu direito. E a terceira, que entendia a liberdade como faculdade do sujeito de direito e um *dominium*, e assim ser *sui iuris* e ser *dominus* de seus bens e de sua liberdade. No entanto, esse *dominium* é facultativo, pois pode ser tirado do sujeito por transferência voluntária ou por transferência forçada e violenta. Nesses dois casos, ou por servidão voluntária ou por escravização à força, o indivíduo torna-se aquilo que podemos chamar de *alienus iuris* ou *obnoxius*, que em linhas gerais podemos chamar de um estado de sujeição ou submissão da perda de todos os bens e de seu mundo, de suas qualidades, ou seja, de tudo aquilo que lhe era de direito. É importante ressaltarmos, aqui, que esse estado de sujeição definido por Spinoza na Ética com o termo técnico *obnoxius* difere de outra forma de submissão que temos, por exemplo, em sua outra

10 CHAUI, Marilena, Op. Cit. p. 85

obra como o *Tratado Político* com o termo *alienus iuris*.
Cito: Cap II § 9 do TP:

Segue-se, além disso, que cada um está sob jurisdição de outrem na medida que está sob o poder de outrem, e está sob jurisdição de si próprio na medida em que pode repelir toda a força, vingar como lhe parecer um dano que lhe é feito e, de um modo geral, na medida que pode viver segundo o seu próprio engenho.

De maneira simples podemos ver a diferença da submissão exposto na *Ética* é que ele transcorre no campo das paixões dos indivíduos e está inserida dentro de uma proposta de um agir ético e não político. De modo que, no *alienus iuris* não temos uma ligação, necessariamente, com as paixões e sim a um outro indivíduo, tal como vimos na passagem do TP. Por conseguinte, ainda conforme Chauí¹¹, em torno dessa discussão do *ius*, temos três faculdades em jogo do sujeito: a vontade, a liberdade e a propriedade. De modo que, a servidão como perda do *ius* e do *dominium*, é também a perda do corpo, dos seus bens, do seu mundo, e de sua liberdade, e, juntamente, a honra e a fama. A servidão, para Spinoza, não representa um julgamento moral sobre as paixões, mas sim uma descrição de um sujeito que perdeu o controle de si mesmo e de seu mundo. Que é caracterizado como uma impotência, compreendida como dominação pela força dos afetos (*obnoxius affectibus*).

A palavra *obnoxius* é um termo que também concerne ao campo jurídico e que pertence a dois pares de termos de onde é derivada: *Noxa/Noxius*

11 Ibidem.

e *Nex/ Nexus*. *Noxa*: falta, dano, crime; *Noxa*: culpa castigo, delito; *Noxius*: culpado, criminoso, danoso; *Nex*: assassinato, morte violenta; *Nexus*: Contrato que obriga ao devedor que fique escravo até o termino da culpa ou do pagamento da dívida ao credor. A significação e a origem do termo *obnoxius* pode nos ajudar a compreender como era entendido esse estado de sujeição característica do homem servo. A servidão é um estado de aprisionamento ou como já citamos, aqui, uma espécie de contrato ao outro poder que é alheio ao próprio indivíduo, que restringe tanto a sua própria potência como seu direito.

1.3 Auctor, sui iuris e Perfector

E ainda no Pref., Spinoza interrompe, de forma abrupta, o discurso, pois irá discorrer sobre a concepção de perfeito e imperfeito. Para isso, ele iniciará com um exemplo bem ilustrativo: a do autor que faz surgir uma determinada obra. Por conseguinte, temos que aquele (o artífice) que decidiu fazer alguma coisa e a concluiu dirá então que tal obra é perfeita, isto é, não só ele mais também qualquer outro que tem em mente qual era a ideia do autor. Ora, se alguém ver uma determinada obra e sabe que a intenção do autor é a de construir, por exemplo, uma casa, no entanto, ver que tal obra não está acabada, dirá então que ela é imperfeita. Pois o autor não foi capaz de chegar ao término de sua obra, de modo que passa a está incompleta e inacabada. Spinoza amplia essa questão ao sugerir agora a condição de que se vermos uma obra na qual não sabemos qual é a ideia ou intenção

do autor como poderemos dizer se ela é perfeita ou imperfeita?

Aquela interrupção agora faz sentido, pois aquelas duas concepções, a de perfeito e imperfeito, são seus sentidos primários (*prima significatione*). E temos também a inserção de uma figura muito importante, a do autor (*auctor*) que segundo Chauí¹² é outro termo jurídico articulado, historicamente, com dois outros termos jurídicos, o *sui iuris* e o *moderare*. O termo *moderare* é compreendido como uma medida que não é feita pelas coisas, mas sim pelo senhor ou mestre que refletiu, deliberou e decidiu sobre as coisas. Essa medida, por sua vez, não é compreendida como uma mensuração, mas antes como moderação. E assim, tal como o significado do termo de onde é derivada (*modus*) essa medida é uma medida ética e não uma medida material. E assim, podemos compreender que tal medida é uma deliberação de ordenar ou desordenar as coisas.

O sujeito capaz de *moderare* é compreendido como aquele que tem o poder de efetuar a medida, como autoridade que dá a norma, o autor que responde por sua medida ou por sua obra. Entendido isso, fica fácil perceber porque Spinoza articula tão bem a concepção de perfeito e imperfeito com o autor da obra que tem em mente a ideia de sua obra, que por assim dizer, dá forma a matéria, dando medida onde se tinha desordem. No entanto, esse autor não pode ser articulado sem a presença da concepção de *sui iuris*. Em uma linguagem spinozana, só é *sui iuris* quem é causa adequada de suas ações, quem tem o conhecimento

12 CHAUI, Marilena, Op. Cit. p.98.

certo de seus atos. Sendo assim, só é autor quem pode ser *sui iuris*, deliberar sobre as coisas impondo uma medida, pois tem o escopo de sua ação, tem consciência de seus atos.

Conclusão

Partindo dos pressupostos aqui aludidos, podemos concluir que, a servidão humana no primeiro instante, é traduzida por Spinoza, em seu prefácio, para em seguida, utilizar termos nas proposições e demonstrações que seguem sua definição real. De modo que, a definição da servidão humana é compreendida como a perda do *sui iuris* daí o homem encontra-se sujeitado (*obnoxius*) ao poder da Fortuna por conta da força dos afetos. Esse estado de sujeição impede que o homem esteja sob a jurisdição de si (*sui iuris*). Ora, essa passagem, do *obnoxius* ao *sui iuris* é feita por Spinoza no prefácio da EIV a partir do exemplo do autor que dá norma (ou medida ética) a sua obra, pois é ele, enquanto causa adequada de suas ações, capaz de dizer se sua obra chegou à perfeição, ou seja, se ela está acabada, *per-feita*, ou seja, feita por completo.



Referências bibliográficas

AURÉLIO, Diogo Pires. **Imaginação e poder: estudos sobre a filosofia política de Espinosa**. Lisboa: Edições Colibri, 2000.

CHAUI, Marilena. **Ser Parte e Ter Parte: Servidão e Liberdade na Ética IV**. Disponível em: <www.revistas.usp.br/discurso/article/download/>. Acesso em: 13 de Out. de 2014.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução bilíngue latim-português de Tomaz Tadeu. 3. ed. São Paulo: Autêntica, 2010.

_____. **Ética**. Traduções de Joaquim de Carvalho [et al.] Coleção os Pensadores. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. **Tratado Teológico-Político**. Tradução e notas de Diogo Pires Aurélio. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

